



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000396350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002355-83.2018.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que são apelantes BANCO AGIBANK S/A e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado JANILDA RAMOS DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33652

Processo nº: 1002355-83.2018.8.26.0244

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários

Apelante: Banco Agibank S/A e outro

Apelado: Janilda Ramos de Aguiar

CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C DANOS MORAIS. BANCOS RÉUS QUE SE VALEM DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA APELADA PARA COBRAR JUROS EXTREMAMENTE ABUSIVOS E PROMOVENDO DESCONTOS QUE A PRIVAM DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. Prática abusiva (art. 39, IV e V, CDC). Banco apelado que se valeu da condição da apelada (pessoa idosa), para promover contratação extremamente exagerada e abusiva. COBRANÇA DE JUROS NOS PERCENTUAIS DE 22% a.m e 987,22% a.a, 18,50% a.m e 666,89% a.a, 18% a.m e 628,76% a.a, 22,8% a.m e 1075,93% a.a, 22% a.m e 987,22 a.a, 21% a.m e 884,97% a.a, 17,5% a.m e 592, 56% a.a, 7,2% a.m e 131% a.a e 9,25 a.m e 189,11 a.a. Na atual dimensão do direito civil constitucionalizado, os contratos devem ser observados como forma de assistência mútua, pois quem contrata é o “ser” e não o “ter”, razão pela qual os contratos não possuem apenas como elemento teleológico a circulação de riquezas, estando atrelados a uma forma de cooperação entre os contraentes, decorrente de sua função social, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana. Cobrança de juros excessivamente elevados, que efetivamente não atendem a função social do contrato, já que visam outorgar vantagem extremamente exagerada ao seu credor, violam a boa-fé objetiva, já que frustram as legítimas expectativas do aderente e, ainda, atentam contra a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que tal cobrança excessiva pode levar a pessoa natural, ainda mais, no caso concreto, a situação de penúria e miserabilidade. Dano moral configurado. Quantificação mantida pela ausência de recurso da autora, pois sua majoração no caso concreto poderia caracterizar indevida “reformatio in pejus”. Determinação de expedição de ofícios. Recurso não provido, com determinação.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 264/2727 dos autos, que julgou procedente em parte o pedido para “
a) declarar a nulidade de todos os contratos de empréstimo entre Janilda Ramos de Aguiar e Banco Agiplan S/A e Crefisa S/A constantes dos autos, indicados a fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

114/123 e 166/201. b) condenar os requeridos: b.1) à restituição de todos os valores debitados para pagamento dos empréstimos, desde a data em que cada um dos contratos foi firmado, até a data em que se cessou a cobrança, em montante a ser calculado pela autora em fase de cumprimento de sentença, acrescidos de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP e a contar de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b.2) ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada uma, pelos danos morais, acrescidos de correção monetária, de acordo com a tabela prática do E. TJSP, a contar da prolação desta sentença, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.”, insurge-se o corréu, banco Agibank, alegando, em suma, a validade dos contratos, a clareza na contratação, que não houve qualquer omissão sobre as características do contrato, que a autora efetivamente anuiu aos termos das avenças, que não restou caracterizado o dano moral, que a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, que os valores creditados devem ser devolvidas em caso de procedência do pedido e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

A corré Crefisa apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 337).

O corréu Agibank promoveu a complementação do preparo recursal (fls. 334/335, 340/342).

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se, em breve síntese, de demanda com pretensão declaratória de nulidade de relação contratual e indenizatória, em que a autora, ora apelante, alegou que firmou contratos com os bancos réus, o primeiro Banco Crefisa para fins de empréstimos de pessoais, com desconto em conta bancária no mesmo momento do crédito do seu benefício previdenciário, e que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão do elevado valor das parcelas, celebrou contrato com o segundo banco réu, ou seja, Banco Agibank, para fins aquisição da dívida vinculada à primeira instituição financeira, que também lhe cobrou valores excessivos, não possuindo, por consequência, meios para suportar com despesas básicas.

As provas dos autos demonstram que a parte autora, ora apelada, celebrou contratos com os bancos réus, em que se demonstram a efetiva ilegalidade dos juros cobrados e que os percentuais descontados, com efetiva vinculação ao recebimento de sua pensão previdenciária, ultrapassam os limites do aceitável.

A apreciação dos contratos de fls. 114/118 e 119/123 comprovam que o Banco Crefisa cobrou juros remuneratórios na monta de 22% a.m e 987,22% a.a, 18,50% a.m e 666,89% a.a.

E, o Banco Agibank, por sua vez, conforme contratos de fls. 166/167, 170/171, 178/179, 182/183, 186/187, 190/191, 194/195 e fls. 198/199, cobrou tais frutos civis nos percentuais de 18% a.m e 628,76% a.a, 22,8% a.m e 1075,93% a.a, 22% a.m e 987,22 a.a, 21% a.m e 884,97% a.a, 17,5% a.m e 592,56% a.a, 7,2% a.m e 131% a.a e 9,25 a.m e 189,11 a.a.

Portanto, nitidamente abusivos.

A r. sentença recorrida bem discorre sobre os fatos, da seguinte forma, saber:

“Eis as características dos contratos firmados entre as partes:

1) Fls. 114/118 - Autora e requerida Crefisa S/A - data: abril/2017; taxa de juros mensal: 22%; taxa de juros anual: 987,22%; custo efetivo total anual: 1.045,64%; valor total do empréstimo: R\$ 634,73, valor efetivamente recebido pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidora: R\$ 111,96; parcelas: 12 de R\$ 170,99; valor total devido: R\$ 2.051,88, taxa de juros anual média do mercado para o mês da contratação (Banco Central do Brasil): crédito pessoal não consignado - 129,16% - fls. 243/244.

2) Fls. 119/120 - Autora e requerida Crefisa S/A - data: setembro/2017; taxa de juros mensal: 18,50%; taxa de juros anual: 666,69%; custo efetivo total anual: 722,95%; valor total do empréstimo: R\$ 1.149,21, valor efetivamente recebido pela parte consumidora: R\$ 600,03; parcelas: 12 de R\$ 267,66; valor total devido: R\$ 3.211,92; taxa de juros anual média do mercado para o mês da contratação (Banco Central do Brasil): crédito pessoal não consignado - 127,31% - fls. 243/244.

3) Fls. 166/168 - Autora e requerida Agiplan S/A - data: outubro/2017; taxa de juros mensal: 18%; taxa de juros anual: 628,76%; custo efetivo total anual: 667,39%; valor total do empréstimo: R\$ 703,43, valor efetivamente recebido pela parte consumidora: R\$ 195,65; parcelas: 12 de R\$146,83; valor total devido: R\$ 1.761,96; taxa de juros anual média do mercado para o mês da contratação (Banco Central do Brasil): crédito pessoal não consignado 132,11% - fls. 243/244.

4) Fls. 170/172 - Autora e requerida Agiplan S/A - data: outubro/2017; taxa de juros mensal: 18%; taxa de juros anual: 628,76%; custo efetivo total anual: 686,66%; valor total do empréstimo: R\$ 258,45, valor efetivamente recebido pela parte consumidora: R\$ 252,20; parcelas: 12 de R\$ 53,92; valor total devido: R\$ 647,04; taxa de juros anual média do mercado para o mês da contratação (Banco Central do Brasil): crédito pessoal não consignado 132,11% - fls. 243/244.

5) Fls. 174/176 - Autora e requerida Agiplan S/A - data: novembro/2017; taxa de juros mensal: 18%; taxa de juros anual: 628,76%; custo efetivo total anual: 684,02%; valor total do empréstimo: R\$ 463,37, valor efetivamente recebido pela parte consumidora: R\$ 452,17; parcelas: 12 de R\$ 94,04; valor total devido: R\$ 1.128,48; taxa de juros anual média do mercado para o mês da contratação (Banco Central do Brasil): crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoal não consignado - 125,96% - fls. 243/244.

6) Fls. 178/180 - Autora e requerida Agiplan S/A - data: julho/2017; taxa de juros mensal: 22,80%; taxa de juros anual: 1.075,93%; custo efetivo total anual: 1.842,87%; valor total do empréstimo: R\$ 555,76, valor efetivamente recebido pela parte consumidora: R\$ 471,82; parcelas: 12 de R\$ 133,83; valor total devido: R\$ 1.605,96; taxa de juros anual média do mercado para o mês da contratação (Banco Central do Brasil): crédito pessoal não consignado - 133,15% - fls. 243/244.

7) Fls. 182/184 - Autora e requerida Agiplan S/A - data: novembro/2017; taxa de juros mensal: 22%; taxa de juros anual: 987,22%; custo efetivo total anual: 1.081%; valor total do empréstimo: R\$ 1.538,46, valor efetivamente recebido pela parte consumidora: R\$ 1500,00; parcelas: 12 de R\$ 437,02; valor total devido: R\$ 5.244,24; taxa de juros anual média do mercado para o mês da contratação (Banco Central do Brasil): crédito pessoal não consignado - 125,96% - fls. 243/244.

8) Fls. 186/188 - Autora e requerida Agiplan S/A - data: setembro/2017; taxa de juros mensal: 21%; taxa de juros anual: 884,97%; custo efetivo total anual: 966,21%; valor total do empréstimo: R\$ 209,94, valor efetivamente recebido pela parte consumidora: R\$ 204,75; parcelas: 12 de R\$44,61; valor total devido: R\$ 535,32; taxa de juros anual média do mercado para o mês da contratação (Banco Central do Brasil): crédito pessoal não consignado - 127,31% - fls. 243/244.

9) Fls. 190/192 - Autora e requerida Agiplan S/A - data: setembro/2017; taxa de juros mensal: 17,5%; taxa de juros anual: 592,56%; custo efetivo total anual: 646,51%; valor total do empréstimo: R\$ 280,23, valor efetivamente recebido pela parte consumidora: R\$277,44; parcelas: 12 de R\$421,65; valor total devido: R\$ 5.059,80; taxa de juros anual média do mercado para o mês da contratação (Banco Central do Brasil): crédito pessoal não consignado - 127,31% - fls. 243/244.

10) Fls. 194/196 - Autora e requerida Agiplan S/A - data: maio/2018; taxa de juros mensal: 7,23%; taxa de juros anual: 131,10%; custo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivo total anual: 140,09%; valor total do empréstimo: R\$ 2.685,20, valor efetivamente recebido pela parte consumidora: R\$ 482,03; parcelas: 12 de R\$349,62; valor total devido: R\$ 4.195,44; taxa de juros anual média do mercado para o mês da contratação (Banco Central do Brasil): crédito pessoal não consignado: não consta nos autos.

11) Fls. 198/200 - Autora e requerida Agiplan S/A - data: maio/2018; taxa de juros mensal: 9,25%; taxa de juros anual: 189,11%; custo efetivo total anual: 202,37%; valor total do empréstimo: R\$ 1.874,35, valor efetivamente recebido pela parte consumidora: R\$ 560,78; parcelas: 12 de R\$271,52; valor total devido: R\$ 3.258,24; taxa de juros anual média do mercado para o mês da contratação (Banco Central do Brasil): crédito pessoal não consignado: não consta nos autos.

(...)

Assim, a partir da análise dos contratos firmados entre as partes, em comparação com as médias de mercado, vislumbra-se haver abusividade nas taxas de juros cobradas, em nítido descompasso com as taxas médias de mercado. Considerando os sucessivos contratos, a forma de pagamento do capital emprestado (débito direto em conta corrente) e as altíssimas taxas de juros aplicadas, depreende-se que as parcelas descontadas seriam incapazes de amortizar o capital, sem comprometer o sustento da parte consumidora, que, cada vez mais, contraía empréstimos para arcar com os débitos anteriores. Em termos práticos, criou-se ciclo de dívidas eternas.”

Ainda mais, pelo princípio da transparência (art. 46, do CDC), os contratos que regulam a relação e consumo não obrigarão o consumidor quando não lhe for dado prévio conhecimento do seu conteúdo ou quando o instrumento for redigido de modo a dificultar a compreensão do seu conteúdo quando ao seu alcance e sentido, assim, na verdade, competia aos bancos réus demonstrar que a apelada teve conhecimento efetivo do conteúdo da obrigação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e do seu respectivo alcance, bem como se, durante a relação contratual, lhe foi dada oportunidade para conhecer os encargos e valores incidentes, não se mostrando razoável, como é de praxe por entidades dessa natureza, principalmente as instituições financeiras demandantes, valer-se das condições do consumidor para celebrar contratos, no afã da obtenção de crédito, cobrando encargos ilegais, principalmente pelas peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, com precisão, a r. sentença fundamenta que: “Ao se furtar a oferecer ao consumidor - "hipervulnerável" (idoso aposentado ou pensionista), que se presume acreditava estar refinanciando suas dívidas com o objetivo de quitá-las - as informações inerentes à contratação, de forma clara e prontamente visível, o serviço financeiro deve ser reputado defeituoso, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº. 8.078/90, e os contratos firmados devem ser considerados nulos, eis que contrário ao estipulado nos arts. 113 e 422, do Código Civil, e demais princípios contratuais básicos, conforme extensamente fundamentado acima, devendo os contratantes ser devolvidos ao status quo ante.”

Ora, não se mostra razoável a alegação de que a consumidora, pessoa idosa e pensionista, teria conhecimento efetivo do que estava contratando, dos valores contratados, da extensão da avença e dos seus respectivos efeitos, inclusive, da forma como as instituições financeiras cobram e manipulam os frutos civis nas operações bancárias, configurando, na verdade, conduta abusiva e ilegal dos réus, gerando, sem dúvidas, danos morais à apelada, mormente pelos percentuais deduzidos, que, com certeza, privaram a apelada dos meios mínimos e indispensáveis para sua sobrevivência.

Na verdade, os réus, como se observa dos autos (fls. 114/118, 119/123, 166/167, 170/171, 178/179, 182/183, 186/187, 190/191, 194/195 e 198/199), aproveitaram-se da condição da apelada, impondo frutos civis excessivamente exagerados, não podendo agora, sendo, inclusive, forma pouco crível, alegar, sem maior profundidade, que a apelada, como dito, pessoa idosa, teve efetivo conhecimento do que e do quanto estava contratando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inclusive, à luz do que é cobrado no CDI, anualmente, há uma diferença extremamente expressiva se comparado tal valor às taxas de juros estipuladas, sendo que em um dos contratos supera-se a casa de 1000% a.a. Desta forma, quer neste contrato como nos demais objeto da presente demanda, à toda evidência a proporcionalidade e a razoabilidade restaram, efetivamente, não atendidas, o que não pode ser suportado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Merece ser consignado, que na atual dimensão do direito civil constitucionalizado, que os contratos devem ser observados como forma de assistência mútua, pois quem contrata é o “ser” e não o “ter”, razão pela qual os contratos não possuem apenas como elemento teleológico a circulação de riquezas, estando atrelados a uma forma de cooperação entre os contraentes, decorrente de sua função social, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, já que, como dito, juros de **22% a.m e 987,22% a.a, 18,50% a.m e 666,89% a.a, 18% a.m e 628,76% a.a, 22,8% a.m e 1075,93% a.a, 22% a.m e 987,22 a.a, 21% a.m e 884,97% a.a, 17,5% a.m e 592, 56% a.a, 7,2% a.m e 131% a.a e 9,25 a.m e 189,11 a.a**, efetivamente não atendem a função social do contrato, já que visam outorgar vantagem extremamente exagerada ao seu credor, violam a boa-fé objetiva, já que frustram as legítimas expectativas do aderente e, ainda, atentam contra a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que tal cobrança excessiva pode levar a pessoa natural, ainda mais, no caso concreto, a situação de penúria e miserabilidade.

Ademais, o caso concreto caracteriza efetiva prática abusiva, na forma do artigo 39, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante exigiu vantagem excessivamente exagerada (art. 51, § 1º, inciso III, do CDC) e se prevaleceu da condição do consumidor (pessoa idosa e analfabeta – fls. 14) para impingir-lhe seus serviços, sendo que, como é cedido, a prática abusiva é em potencial, ou seja, configura ato ilícito por sua própria natureza, independentemente da existência de prejuízo ou de má-fé do fornecedor, os quais, na hipótese dos autos, encontram efetivamente materializadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois a apelante cobrou juros efetivamente abusivos, de pessoa que não teria conhecimento de sua ocorrência, valendo-se da situação da consumidora apelada.

Conforme acima consignado, restando comprovada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório. Nesse sentido: **“- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”**¹; **“2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatorio, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.”**²; e **“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.”** (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

O valor total da condenação, por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **mostra-se de pequena monta, mas que deve ser mantida para se evitar a “reformatio in pejus”**, pois a autora não recorreu da r. sentença recorrida, razão pela qual, por consequência lógica, não viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

¹ STJ – REsp nº 698772/MG.

² STJ - REsp 797836/MG.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: “A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral.”.

Por derradeiro, o retorno das partes ao estado anterior, em face da nulidade dos contratos, foi bem observada pela r. sentença recorrida, na parte sua parte dispositiva, a saber:

“Dos valores expressos nos itens "b.1 e b.2" do dispositivo desta sentença deverão ser compensados os valores efetivamente recebidos pela autora, em cada um dos contratos, corrigidos de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP, a contar da data de disponibilização do montante em conta corrente de titularidade da requerente, com espeque nos artigos 368 e seguintes do Código Civil.”

Logo, não merece provimento o presente recurso.

Por derradeiro, com todas as vênias, a Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora, nos limites da sua competência, resolve determinar a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício com aviso de recebimento, ou por mensagem eletrônica, com a devida comprovação do recebimento, para as Nobres Instituições públicas a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias no presente caso, no que for de sua atribuição:

- 1) Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor: Rua Boa Vista, 103, 6º andar, São Paulo, SP, CEP 01014-001;
- 2) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP – Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda, São Paulo – SP, CEP 01152-000;
- 3) Banco Central do Brasil BACEN Gabinete do Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto: Edifício Sede, 20º andar, Setor Bancário SUL (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul Distrito Federal, CEP 70074-990.

Assim sendo, com todas as vênias, a Turma Julgadora nega provimento ao recurso, com determinação.

Roberto Mac Cracken

Relator